

RESOLUÇÃO N. 49, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria Previdenciária na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra o IPRESB que possam representar riscos fiscais.

TATUO OKAMOTO, Presidente do IPRESB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173 da Lei Complementar n. 434, de 14 de agosto de 2018,

Considerando a necessidade de prestação de informações por parte da Procuradoria Previdenciária para confecção das leis orçamentárias municipais;

Considerando, finalmente, a necessidade de padronização dos critérios utilizados pela Procuradoria Previdenciária na elaboração dessas informações, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e procedimentos a serem observados pela Procuradoria Previdenciária, na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra o IPRESB que possam representar riscos fiscais.

Art. 2º Para fins da classificação de risco, serão consideradas as ações judiciais em tramitação na segunda instância ou já transitadas em julgado.

Art. 3º A classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes aspectos jurídicos:

- a) existência de súmulas vinculantes a respeito do tema;
- b) existência de súmulas dos Tribunais Superiores e/ou Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema;

- c) existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos sobre o tema;
- d) entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência sobre o tema;
- e) jurisprudência atualizada dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais e de Justiça, nesta ordem, sobre o tema;
- f) sentenças proferidas pelas Varas (Federais, Cíveis e do Trabalho) de casos análogos em que o IPRESB tenha figurado como parte;
- g) artigos expressos de Lei;
- h) entendimentos doutrinários a respeito do tema; e
- i) outros aspectos, jurídicos, técnicos ou factuais, considerados relevantes.

Art. 4º As ações serão classificadas quanto à probabilidade de perda, de acordo com os seguintes critérios:

I – Risco Remoto: quando houver baixo risco de desembolso financeiro, assim consideradas as causas que contemplem as hipóteses das alíneas do artigo anterior cujos entendimentos prevalentes forem a favor da tese jurídica do IPRESB ou, caso existam elementos específicos no processo que está sendo analisado, que permitam inferir de pronto, e amparado em aspectos objetivos, o insucesso da demanda (por exemplo: ocorrência de prescrição, inexistência das condições da ação, nulidades expressas, entre outros).

II – Risco Possível: quando houver risco intermediário de desembolso financeiro, assim considerando as causas que contemplem as hipóteses das alíneas do artigo anterior favoráveis à tese jurídica do IPRESB, mas que encontrem divergências relevantes quanto à interpretação dada pelos tribunais, pela doutrina ou, na hipótese da alínea “f”, o IPRESB tenha sucumbido parcialmente.

III - Risco Provável: quando houver risco alto de desembolso financeiro pelo IPRESB assim considerando as causas que contemplem as hipóteses das alíneas do artigo anterior do artigo anterior notadamente desfavoráveis ao IPRESB.

§1º Para os efeitos da estimativa de risco, deverão ser excluídas:

I – as ações em fase de execução cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou tenha sido suspenso por decisão judicial;

II – as ações judiciais para as quais já exista inscrição em precatório ou já tenha havido o pagamento judicial ou administrativo; e

III – as ações judiciais de conhecimento com julgamento desfavorável para a Fazenda Pública, com trânsito em julgado, após decorrida a estimativa temporal do impacto financeiro de que trata o art. 6º desta Resolução.

Art. 5º A composição do impacto financeiro dos riscos será:

I – nas condenações do IPRESB para pagamento, o resultado da soma dos valores estimados:

a) de pagamentos judiciais constituídos pelas parcelas vincendas constantes na condenação judicial transitada em julgado como obrigação de pagar;

b) de pagamentos administrativos constituídos pelas parcelas vincendas na hipótese em que forem previstas pela decisão judicial transitada em julgado como obrigação de fazer.

II – nas condenações do IPRESB que resultem em perda de arrecadação, o resultado da soma dos valores estimados de redução da arrecadação em virtude do cumprimento de decisão judicial, assim considerados o equivalente à estimativa de arrecadação de 1 (um) ano para o futuro e de 5 (cinco) anos de parcelas pretéritas.

Art. 6º A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes no processo e nas informações e documentos apresentados pelos órgãos e entidades envolvidas no processo judicial.

§1º A estimativa de impacto financeiro deverá ser adequadamente fundamentada, indicando-se as fontes dos valores informados ou os critérios utilizados.

§2º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, deverão ser indicadas as razões dessa impossibilidade.

Art. 7º A estimativa temporal do impacto financeiro das ações judiciais deverá ser elaborada com base no tempo médio para baixa do processo, divulgado no relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ mais atualizado na data de elaboração das informações.

Art. 8º Compete à Unidade de Finanças e Investimentos coordenar a elaboração das informações para compor as peças orçamentárias e o Balanço Geral do IPRESB, com a lista das ações judiciais ou conjunto de ações acompanhadas dos seguintes elementos:

- I – número do processo judicial;
- II – descrição sucinta do processo;
- III – classificação do risco;
- IV – valor estimado de impacto financeiro; e
- V- tempo estimado para o impacto financeiro.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barueri, 07 de fevereiro de 2022.

Tatuto Okamoto

Presidente